

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 001, de 29 de junho de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 059/2022, que “*Autoriza abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 925.762,43 (novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) referente à restituição de saldo remanescente de recursos financeiros do FUNDEB, que teve o prazo de execução encerrado, junto ao orçamento municipal de 2022, e dá outras providências*”.

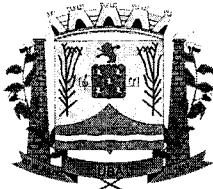
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 925.762,43 (novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) referente à restituição de saldo remanescente de recursos financeiros do FUNDEB que teve o prazo de execução encerrado, junto ao orçamento municipal de 2022.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária conforme o caso. Cumpre informar que caso seja apresentada emenda, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Ressalta-se que fora solicitado regime de urgência em sua tramitação, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo informação contida na Mensagem nº 42, de 13 de maio de 2022, o projeto de lei engloba recursos provenientes da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao FUDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais do Magistério.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

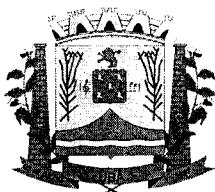
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a presente proposição, matérias relativas a abertura de crédito adicional especial referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, *não havendo*, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de *crédito adicional especial* no Orçamento de 2022, **referente à restituição de saldos remanescentes**, que se referem ao FUNDEB ABSORÇÃO DE ALUNOS, Escola Francisco Arthidoro de Castro. Consta na mensagem enviada pelo executivo que esses recursos “são vinculados ao ente de vinculação de matrícula original, no caso do Estado de Minas Gerais (ano base 2019).”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementa o gestor público informando que uma vez que as matrículas da escola estadual passaram para a escola municipal de mesmo nome, no ano de 2020, todas as despesas ficaram sob responsabilidade da Prefeitura Municipal. E ainda, que tendo em vista o conceito da pandemia, este recurso de natureza destinada não foi gasto, e por não poder ser rateado entre os profissionais de Educação, é necessária a sua devolução.

Portanto, evidenciado está o caráter meramente técnico da proposição em análise, uma vez que, como não há dotação específica para empenho dessas despesas no orçamento vigente, mister se faz a criação dessas.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, como vimos, o projeto em análise versa sobre crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos adicionais especiais, conforme previsão na Lei nº 4.320/64, são aqueles destinados a despesas que não possuem dotação orçamentária. É o que podemos observar no dispositivo *infra*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

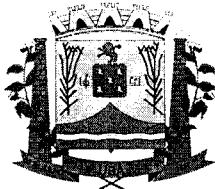
(..)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(...)*

A aprovação de crédito especial é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional especial são a prévia *autorização legislativa* e a *indicação dos recursos correspondentes*.

Quanto à indicação dos recursos, vale ressaltar que conforme o artigo 2º do Pl. 059/2022, a rubrica de DR 171, no valor de R\$ 25.089,66 será coberta com recurso de anulação parcial de dotação do orçamento vigente (02 06 04 12 361 0026 2.166 4490 52 Ficha 445 R\$ 25.089,66 DR 171), e será suplementada em R\$ 900.672,77 provenientes de *Superávit Financeiro* apurado no exercício anterior, conforme balanço patrimonial apresentado.

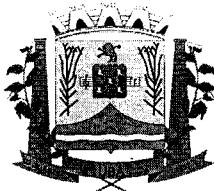
Dessa forma, o projeto em análise está em perfeita harmonia com os requisitos de validade previstos pela Lei 4.320/64.

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, incisos III e V, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

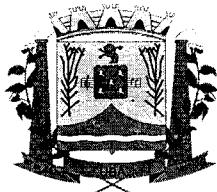
V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública, normas de Direito Financeiro e de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, a Lei Orgânica Municipal, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

II- CONCLUSÃO

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 059/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 29 de junho de 2022.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

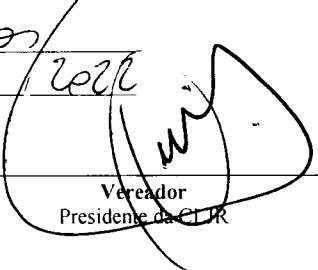


Aprovado



Rejeitado

Por: Todos
Em: 29/06/2022


Vereador
Presidente da CLR